Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1970/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3296/2008/001
PROTOCOLO	: 1446772
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: BALTAZAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB-MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VÍCIO DECORRENTE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO E LICITUDE NOS RESULTADOS – REGULARIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o recurso em que se verifica a comprovação material das despesas de contrato administrativo possibilitando a declaração de regularidade da execução financeira, todavia a ausência de apresentação de documentos indispensáveis para instrução dos autos impede a declaração da regularidade da formalização contratual, acarretando o provimento parcial do recurso.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento alterando a Decisão Singular Decisão Simples nº 742/2012, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2008, mantendo-se inalterados os demais termos da r. Decisão.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Baltazar Soares da Silva, protocolado nesta Corte de Contas em 27/09/2013 e recebido em 06/04/2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa à época.

A questão posta em discussão pelo recorrente, diz respeito à Decisão Simples nº 742/2012, proferida pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, que decidiu:

> "1 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 059/2008, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, como contratante, e de outro lado, a Senhora Cristiane Silva Andrade, CPF/MF nº 519.207.941-15, como contratada, em razão da não apresentação de documentos reputados essenciais ao exame dos praticados nesta fase, conforme define o art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo art. 311, inciso I e art. 312, inciso II (primeira parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2008, apesar da sua exatidão, em razão do vício que contamina a formalização contratual constituindo prejudicial à sua execução, conforme preconizam o art. 59, inciso III, e art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, em face da não apresentação de documentos indispensáveis ao regular processamento dos atos praticados no curso da formalização contratual, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, integrado pelo art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;..."

A peça recursal traz cópias dos seguintes documentos:

- Cópia do Auto de Inspeção Semestral;
- Cópia da Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do Condutor;
- Cópia da Certidão Negativa Criminal do Condutor;
- Cópia do Certificado do Curso de Formação para Transporte Escolar do Condutor.

Como reforço de argumento, em relação ao tópico da decisão em epígrafe, que declarou a irregularidade da execução financeira o recorrente afirma que quanto afirma que "*as fases de qualquer contratação pública deverão ser julgadas separadamente, uma não interferindo no resultado da outra, o que não ocorreu in casu" (fl. 07 da peça digital 01)*

Pede então o recebimento do recurso e o julgamento pela procedência e reforma da decisão atacada, declarando-se a regularidade da formalização contratual e da execução financeira e afastada a multa aplicada.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou uma Análise de nº 12744/2014 (peça nº 8), manifestando-se no sentido de que as razões e as novas provas produzidas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, persistindo irregular a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 074/2008.

O douto representante do Ministério Público de Contas, ao analisar os autos através do parecer nº 15387/2016 (peça 9), entendeu que o recurso deve ser conhecido e dado o improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos, analisa-se que o Senhor Baltazar Soares da Silva, ex-prefeito Municipal de Cassilândia, interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com Decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal que decidiu pela irregularidade da formalização do Contrato nº 059/2008, pela irregularidade da execução financeira, aplicando-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS em face da não apresentação de documentos indispensáveis ao regular processamento dos atos praticados no curso da formalização contratual

Após detida leitura em todo o acervo documental acostado aos autos, entendo que o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas têm razão no ponto de que persiste a irregularidade da formalização do contrato, pois mesmo após encaminhamentos de documentos novos, estes não foram passiveis de julgamento regular, passo às devidas explicações, conforme a Equipe Técnica da 3ª ICE desta Corte pontuou:

- A inspeção semestral apresentada foi realizada no veículo Placa BVD 8294. O veículo indicado pelo contratado para realizar o transporte tem placa KAW 7227, conforme consta do contrato. Logicamente, portanto, não foi cumprida

essa formalidade;

- A verificação de funcionamento do tacógrafo pode ser constatada no Comprovante de Inspeção Semestral do Veículo. Como este não foi apresentado, conclui-se que também essa formalidade não foi atendida;
- A apólice apresentada tem prazo de vigência de 21/08/2007 até 20/08/2008. Como a vigência se encerra antes do término do contrato, resta evidente que não foi cumprida essa formalidade e,
- Foi apresentado um Boletim de Ocorrência de Extravio de Documento, porém no próprio boletim, resta expresso que o documento foi extraviado em 15/10/2007, muito antes da contratação. Logo é patente a violação da formalidade legal.

No que tange a execução contratual está foi julgada irregular em razão de se ter entendido que a formalização do contrato foi viciada e que contaminaria está fase.

É preciso salientar que a execução contratual ficou demonstrada no encerramento do contrato com os devidos valores:

- Notas de empenho: R$ 46.883,45;
- Notas fiscais: R$ 46.883,45 e
- Ordens de pagamento: R$ 46.883,45.

Assim, conforme valores apresentados acima, denota-se que a execução financeira do contrato se apresenta de forma regular. Não havendo óbice para sua aprovação.

Cumpre ressaltar, que assiste razão o recorrente ao afirmar que *"as fases de qualquer contratação pública deverão ser julgadas separadamente, uma não interferindo no resultado da outra, o que não ocorreu in casu."*

DISPOSITIVO

Por estas razões, somadas aos entendimentos esposados nos autos, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Baltazar Soares da Silva, ex-prefeito Municipal de Cassilândia, com a finalidade de manter intacto o item "1, 3, 4 e 5," da r. DS01-SECSES-742/2012 e alterar o item 2, qual seja:

- Pela **REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 059/2008, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e dar parcial provimento, alterando a Decisão Singular Decisão Simples nº 742/2012, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2008, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC.KBV/ARP